



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.000942/2007-30
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.547 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante PRESIDENTE DA 1ª TURMA
Interessado GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. e
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/1999

EMBARGOS -

Constatada a contradição em acórdão há que ser acolhido os Embargos para sanar o vício apontado.

FOLHAS DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PEDIDO JÁ ACOLHIDO NA DECISÃO GUERREADA - Não deve ser acolhido o pedido de retificação de débito já ocorrido quando da decisão do julgador de primeira instância.

Recursos, de Ofício e Voluntário Negados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão n° 2301-004.840, de 11/09/2016, rerratificá-lo para negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles e Alexandre Evaristo Pinto. Ausente justificadamente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Embargos de Ofício opostos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em face do Acórdão 2301-004.840 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária de 21 de setembro de 2016 do CARF que negou provimento ao Recurso de Ofício e deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Destaca-se, por oportuno, que os presentes Embargos foram opostos após a solicitação de esclarecimentos feitos pela Auditoria da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, questionando acerca do cumprimento da decisão proferida por este conselho.

Embora não tenha acolhido como Embargos Inominados a peça acima mencionada, entendeu o Ilustre Presidente desta colenda Turma da seguinte maneira:

(...) omissis

Verifico que os embargos não foram opostos pelo titular do órgão preparador (unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão). Desse modo, não podem ser admitidos.

Porém, o Ricarf permite que qualquer outro legitimado oponha embargos inominados, inclusive este Presidente, quando se verifique a existência de “inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão”. Passo a analisar os fatos.

No caso, em primeira instância o lançamento houvera sido considerado procedente pela Decisão-Notificação Nº 21.401./0149/2004 (e-fls. 749 a 757). Foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 762 a 798).

Em face de decisão em mandado de segurança (2004.61.00.010865-6, e-fls. 826 a 830 e 855 a 859) foi procedida em 28/09/2007 “reanálise da defesa” (e-fls. 886 a 888 e 46884 a 46886), pelo qual foi procedida a retificação do valor lançado.

Em 08/12/2008 foi solicitada diligência (e-fls. 1269 a 1270).

Em 30/03/2009 foi apresentada “defesa” à revisão do lançamento (e-fls. 1278 a 1300).

Em 23/06/2009 foi julgada a impugnação (e-fls. 264 a 286), que concluiu, por unanimidade de votos, considerar, procedente em parte o lançamento, “retificando o valor originário do crédito tributário exigido de R\$9.365.803,25 (nove milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e três reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 8.607.908,99 (oito milhões, seiscentos e sete mil e novecentos e oito reais e noventa e nove centavos), com os devidos acréscimos legais, conforme o Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR de fl.

1180/1238, vol. 7”, emitido em 17/06/2009 (e-fls. 205 a 263).

Logo, ao que parece, a “reanálise da defesa” (e-fls. 886 a 888 e 46884 a 46886)

procedeu à retificação de ofício do crédito tributário, expresso no “Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR de fl. 1180/1238, vol. 7” (e-fls. 205 a 263). Assim, rigorosamente, a parcela do crédito tributário excluído pela revisão de ofício sequer estava no âmbito de conhecimento da DRJ.

De qualquer sorte, mesmo que o “Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR de fl. 1180/1238, vol. 7” (e-fls. 205 a 263) não expresse o resultado da “reanálise da defesa” (e-fls. 886 a 888 e 46884 a 46886), o acórdão embargado não poderia ter conhecido e julgado, em sede de recurso voluntário, matéria que fora objeto de provimento pelo acórdão de primeira instância, consubstanciando assim, evidente erro material devido a lapso manifesto a exigir correção via novo acórdão, em sede de embargos.

***Conclusão** Diante do exposto, NÃO ADMITO os embargos inominados do órgão preparador e **EMBARGO DE OFÍCIO** o Acórdão 2301-04.840 em face da referida inexatidão material devida a lapso manifesto.*

Em virtude do Ilustre Relator do Acórdão guerreado não pertencer mais aos quadros deste Conselho, o processo foi a mim distribuído para análise e apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração opostos de Ofício, nos termos do art. 65, § 1º, I (iim verbis) do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf) e passo à sua análise.

Art. 65. (...)

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

Razão assiste ao embargante, *máxime* quando comprovadas as inexatidões contidas no Acórdão 2301-004.840 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, em especial no que se refere ao Provimento Parcial dado ao Recurso Voluntário.

Até a data da prolação do Acórdão Embargado, os presente autos eram compostos por cerca de 100 volumes (mais ou menos 50.000 fls.) que acabaram por ter inúmeros documentos e peças processuais repetidos, o que pode ter levado ao equívoco do então Conselheiro Relator que não observou a existência de 02 (duas) Decisões Notificações, sendo que na última delas já havia sido acolhida a retificação do débito.

Na primeira delas, a Decisão Notificação nº 21.401.4/0149/2004 de 29/03/2004 (Vol. 04, fls. 616/624) a autoridade julgadora não considerou a documentação juntada pela autuada em face da ausência de autenticação e julgou Totalmente Procedente o lançamento fiscal, conforme a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. JUNTADA DE CÓPIA DOCUMENTOS - FOLHA DE PAGAMENTO - SAT - SALÁRIO EDUCAÇÃO - SELIC - MULTA

A autenticação de cópias é exigência do art. 6º da Portaria nº 357/02 sobre a qual não se pode transigir;

2. O levantamento foi efetuado com fundamento na folha de pagamento, sendo que os créditos da empresa (guias e retenções) foram consideradas pela fiscalização.

3. A contribuição a título de SAT é legalmente prevista e a definição da alíquota devida observa critérios legais; e

4. O art. 161 do CTN c/c com o art. 34 da Lei 8212/91 autorizam a aplicação da taxa SELIC.

Após esta decisão, a autuada apresentou Recurso Voluntário destinado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que àquela data era o órgão julgador competente, anexando à peça recursal duas Liminares em sede de Mandado de Segurança, uma dispensando a exigência do depósito recursal de 30% e a outra para determinar a suspensão da inscrição da autuada em dívida ativa, por não terem sido desconsiderados os documentos anexados sem autenticação.

Diante de tais decisões liminares, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal Especializada que emitiu parecer no sentido de se reiniciar o processo, com o recebimento , análise dos documentos e emissão de nova Decisão.

Atendendo ao parecer da procuradoria a fiscalização emitiu um dossiê (vol. 04 fls. 749 e seguintes) o qual analisou os documentos juntados pela autuada e retificou o débito anexando novas planilhas.

Após os trâmites legais, em junho de 2009 a Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo, proferiu o Acórdão 16-21.853 - 11ª Turma (vol. 7, fls. 1.239 e seguintes), acolhendo a retificação indicada pela fiscalização e julgando Parcialmente Procedente o Lançamento, como se depreende da ementa abaixo;

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/1999

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. A empresa é obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de segurados empregados a seu serviço.

As informações prestadas pela empresa através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP possuem caráter eminentemente declaratório, sendo hábeis para constituição do crédito previdenciário nos termos da Lei.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - RAT.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, varia de 1% a 3%, de acordo com o risco de acidentes do trabalho de sua atividade preponderante.

A cobrança do SAT reveste-se de legalidade -os elementos necessários à sua exigência foram definidos em lei, sendo que os decretos regulamentadores em nada a excederam.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. FORMALIDADES LEGAIS.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

MULTA. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem, a partir de 01.04.1997, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

PEDIDO DE POSTERIOR PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS. INDEFERIMENTO. O pedido de juntada de provas e documentos após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá o pedido de perícia se entendê-la prescindível ao julgamento.

Lançamento Procedente em Parte

Desta nova decisão foram apresentados Recurso de Ofício e Recurso Voluntário.

Pois bem, no meu entendimento foi justamente aí que incorreu em erro o Ilustre Conselheiro Relator do Acórdão Embargado ao não perceber que esta nova decisão proferida pela DRJ/SPOE já havia cumprido o despacho de fls. 03 do volume 98 dos autos, não havendo razão para ser dado provimento parcial ao recurso da autuada, conforme restou consignado no Acórdão 2301 - 004.840 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/1999

FOLHAS DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As informações prestadas pela própria empresa em seus documentos gozam da presunção de veracidade. Eventuais equívocos devem ser comprovados pelo autor documento, no caso a empresa.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso de Ofício Negado Recurso Voluntário Provido em Parte Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (a) negar provimento ao recurso de ofício e (b) conhecer parcialmente o recurso voluntário para, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento para retificar o lançamento tal como proposto **no despacho às fls. 03 e s. do Volume 98. (grifei)***

Isto porque no próprio dispositivo da segunda Decisão Notificação já havia tal determinação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 11ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, **PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO**, retificando o valor originário do crédito tributário exigido de R\$ 9.365.803,25 (nove milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e três reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 8.607.908,99 (oito milhões, seiscentos e sete mil e novecentos e oito reais e noventa e nove centavos), com os devidos acréscimos legais, conforme o Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR de fl. 1180/1238, vol. 7.

Ante ao exposto.

Voto no sentido de Acolher os Embargos para, RERATIFICAR a 2301-004.840 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária de 21 de setembro de 2016. Na parte Retificada Negar Provimento ao Recurso Voluntário e na parte Ratificada, manter o Não Provimento ao Recurso de Ofício pelas razões já apresentadas.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

